



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2168137 - SC (2024/0141661-7)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**ADVOGADO : ROGERIO DE LUCA - SC005139**  
**AGRAVADO : DISBAL DISTRIBUIDORA BALESTRIN LTDA**  
**ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC019433**  
**JAQUELINE EVELIN DE LIMA MEDEIROS - SP461135**  
**TERC INTER : GERENTE REGIONAL DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA**  
**FAZENDA DA 7ª REGIÃO**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. LEI COMPLEMENTAR N. 87/1996. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS (PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS), INCLUSIVE DESGASTADOS OU CONSUMIDOS GRADATIVAMENTE. ITENS ESSENCIAIS AO PROCESSO PRODUTIVO POSSIBILIDADE.**

I – É cabível o creditamento de ICMS referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim. Precedentes.

II – Agravo Interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 21 de novembro de 2024.

**REGINA HELENA COSTA**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2168137 - SC (2024/0141661-7)

**RELATORA** : MINISTRA REGINA HELENA COSTA  
**AGRAVANTE** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**ADVOGADO** : ROGERIO DE LUCA - SC005139  
**AGRAVADO** : DISBAL DISTRIBUIDORA BALESTRIN LTDA  
**ADVOGADOS** : CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC019433  
JAQUELINE EVELIN DE LIMA MEDEIROS - SP461135  
**TERC INTER** : GERENTE REGIONAL DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA  
FAZENDA DA 7ª REGIÃO

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. LEI COMPLEMENTAR N. 87/1996. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS (PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS), INCLUSIVE DESGASTADOS OU CONSUMIDOS GRADATIVAMENTE. ITENS ESSENCIAIS AO PROCESSO PRODUTIVO POSSIBILIDADE.**

I – É cabível o creditamento de ICMS referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim. Precedentes.

II – Agravo Interno improvido.

### RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **ESTADO DE SANTA CATARINA** contra a decisão monocrática de minha lavra que conheceu em parte do Recurso Especial e lhe deu provimento, para determinar o retorno dos autos, para que seu pleito seja reexaminado à luz dos precedentes desta Corte sobre o creditamento de ICMS no caso dos autos.

Sustenta a Agravante, em síntese, o seguinte (fls. 540/542e):

*Contudo, diferentemente do precedente utilizado como fundamento pela decisão agravada (ER Esp n.º 1.775.781/SP), o TJSC analisou detidamente o caso dos autos e concluiu por negar o creditamento de ICMS sobre combustíveis e peças de manutenção à empresa de importação e comércio atacadista. Considerou-se que esses itens são bens de uso e consumo, uma vez que atendem atividade-meio da empresa, atraindo assim a limitação temporal do art. 33, I, da LC n. 87/1996.*

*O acórdão local rejeitou o pedido da empresa, argumentando que os bens e insumos (como combustíveis, pneus e peças de reposição para manutenção da frota própria) são classificados como bens de uso e*

*consumo. Além disso, ressaltou que o transporte de cargas não é a atividade principal da empresa, cujo ramo essencial é a importação de produtos e o comércio atacadista. Diante desse cenário, o acórdão local aplicou corretamente a limitação temporal ao creditamento estabelecida pelo art. 33, I, da Lei Complementar n. 87/1996.*

*A tese pelo Estado de Santa Catarina em suas contrarrazões de maneira adequada demonstrou que no caso em apreço deveria ser aplicada a limitação temporal estabelecida pelo art. 33 da LC n. 87/96 (com suas alterações), isso porque, no caso dos autos, não são insumos os produtos que se pretende creditar, mas sim, bens destinados ao uso e consumo que não fazem parte do objeto fim da empresa.*

*A decisão ora agravada negou a vigência do art. 33, inciso I, da LC 87/96, ao afirmar que esse dispositivo não se aplicaria a produtos intermediários que, embora não integrados fisicamente ao produto final nem consumidos integral e imediatamente no processo produtivo, são essenciais à atividade industrial.*

*Com isso, a decisão não apenas afastou a aplicabilidade do art. 33, inciso I, da Lei Kandir ao caso em análise, violando diretamente o art. 97 da Constituição Federal, mas também desconsiderou a regra constitucional da não cumulatividade (art. 155, § 2º, I, da CF/88). Isso porque os produtos que a contribuinte pretende creditar não são objetos de circulação e não fazem parte da atividade-fim da empresa, conforme exige essa regra, baseando-se, em vez disso, em uma norma constitucional distinta: o princípio da essencialidade (art. 155, § 2º, III, da CF/88).*

*[...]*

*A decisão agravada, ao permitir o creditamento de produtos intermediários e bens de uso e consumo que não integram o produto final e não são consumidos integralmente com o processo produtivo, infringiu o princípio constitucional da não cumulatividade previsto no artigo 155, § 2º, inciso I da Constituição Federal.*

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 551/560e.

**É o relatório.**

## **VOTO**

A decisão merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

A Corte estadual dirimiu a controvérsia consignando que, nas situações em que o combustível e os derivados de petróleo, consumidos pelos caminhões de empresa utilizados na entrega de mercadorias, eles se configuram como bens de uso e consumo da atividade-meio, e, por isso, não se confundem com aqueles que são diretamente empregados no processo produtivo, pois são consumidos no suporte à atividade-fim de venda de mercadorias no varejo, impondo-se o limitador temporal previsto pelo art. 33, I, da Lei Complementar n. 87/1996.

Contudo, ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificaram o entendimento no sentido de que, diante dos arts. 20,

21 e 33 da Lei Complementar n. 87/1996, revela-se cabível o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade- fim:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGÁVEL O ACÓRDÃO QUE NÃO TENHA CONHECIDO DO RECURSO, EMBORA TENHA APRECIADO A CONTROVÉRSIA (ART. 1.043, III, DO CPC/2015). ICMS. LEI COMPLEMENTAR N. 87/1996. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS (PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS). ITENS ESSENCIAIS AO PROCESSO PRODUTIVO E DESGASTADOS OU CONSUMIDOS GRADATIVAMENTE. CABIMENTO.**

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - Conquanto se trate de Recurso Especial não conhecido pela 2ª Turma, a apreciação da controvérsia tributária (premissa jurídica) atrai a disciplina radicada no art. 1.043, III, do CPC/2015, a qual autoriza a interposição de embargos de divergência contra o acórdão de órgão fracionário que "divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia".*

*III - À luz das normas plasmadas nos arts. 20, 21 e 33 da Lei Complementar n. 87/1996, revela-se cabível o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim.*

*IV - Tais materiais não se sujeitam à limitação temporal prevista no art. 33, I, do apontado diploma normativo, porquanto a postergação em tela restringe-se aos itens de uso e consumo.*

*V - Embargos de Divergência providos.*

*(EAREsp n. 1.775.781/SP, de minha relatoria, Primeira Seção, julgado em 11/10/2023, DJe de 1/12/2023.)*

Ao contrário do que alega o Agravante, a decisão não permitiu, automaticamente, o creditamento de ICMS para a agravada, mas apenas deu provimento ao seu recurso especial para que seu pleito seja reexaminado à luz do precedente supracitado, cabendo ao Tribunal *a quo* analisar se os objetos do pedido de creditamento cumprem o requisito de essencialidade em relação à atividade-fim da empresa.

**- DA MULTA**

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da

manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 2.168.137 / SC  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0141661-7

Número de Origem:  
50014746320208240037

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### **Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DISBAL DISTRIBUIDORA BALESTRIN LTDA

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC019433

JAQUELINE EVELIN DE LIMA MEDEIROS - SP461135

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : ROGERIO DE LUCA - SC005139

TERC INTER : GERENTE REGIONAL DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DA 7ª REGIÃO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE  
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : ROGERIO DE LUCA - SC005139

AGRAVADO : DISBAL DISTRIBUIDORA BALESTRIN LTDA

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC019433

JAQUELINE EVELIN DE LIMA MEDEIROS - SP461135

TERC INTER : GERENTE REGIONAL DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DA 7ª REGIÃO

## **TERMO**

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de novembro de 2024